

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 432/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 97/2021 - ALTERA O ART. 1º DA LEI 17.895, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, INCLUINDO A PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO TESOURO ESTADUAL RELATIVOS A OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA.

**PROJETO DE LEI**

Altera o Art. 1º da Lei 17.895, de 27 de dezembro de 2013, incluindo a previsão de ressarcimento de valores pagos pelo Tesouro Estadual relativos a obrigações oriundas de precatórios ou requisições de pequeno valor expedidos contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 17.895, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a transformar a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, autarquia estadual criada nos termos da Lei nº 6.249, de 10 de novembro de 1971, em Empresa Pública, sob a mesma denominação, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

**§1º** A APPA terá sede e foro na cidade de Paranaguá, tendo prazo de duração indeterminado, sub-rogando-se à autarquia em todos os seus direitos e obrigações.

**§2º** Na hipótese de pagamento pelo Tesouro Estadual de obrigações objeto de precatórios ou requisição de pequeno valor expedidos contra a APPA antes ou depois da transformação autorizada por esta Lei, competirá à empresa efetuar o ressarcimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação do efetivo pagamento, considerado este o depósito do valor do precatório em juízo.

**§3º** O ressarcimento de que trata o § 2º deste artigo será objeto de correção monetária pelo índice IPCA-E e juros de mora na forma da lei desde a data do pagamento da obrigação pelo Tesouro Estadual.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.077.953-3



ePROTOCOLO



Documento: **9717.077.9533APPA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 24/08/2021 14:31.

Inserido ao protocolo **17.077.953-3** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 24/08/2021 11:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:

**8e6fcd3768c9736c3cd03be1c4acf7e5**.

MENSAGEM Nº 97/2021

Curitiba, 24 de agosto de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa autorizar o ressarcimento de valores que já tenham sido pagos a título de precatórios ou requisições de pequeno valor – RPV, pelo Estado do Paraná em nome da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, bem como autorizar os reembolsos futuros ao Tesouro Estadual.

Cumprе esclarecer que embora a APPA tenha sido uma Autarquia Estadual, cuja criação foi estabelecida pela Lei Estadual nº 6.249, de 10 de novembro de 1971, ela foi transformada em Empresa Pública a partir do advento da Lei Estadual nº 17.895, de 27 de dezembro 2013. A partir de então, a APPA passou a ter personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, passando a ser responsável pelo pagamento do passivo judicial decorrente da realização de suas atividades.

Dentre os títulos expedidos contra o Estado do Paraná, constam cerca de 87 processos judiciais transitados em julgado contra a APPA, totalizando quase 100 milhões de reais em pagamentos de precatórios. Neste sentido, pretende-se que esse passivo, bem como os demais precatórios e RPV's identificados desde a transformação da Autarquia em empresa, ou ainda aqueles futuramente expedidos contra a APPA não sejam arcados pelo Estado, e sim pela empresa.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.077.953-3

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.  
24/08/2021  
Presidente

Justifica-se a presente proposta, portanto, tendo em vista a responsabilidade da APPA em relação ao pagamento do passivo judicial, visto que está inserida em contexto de exploração de atividade econômica e, considerando também a responsabilidade do Estado do Paraná, consoante à Emenda Constitucional N° 99/2017, de fazer o repasse orçamentário para pagamento dos precatórios e RPV's oriundos da Administração Pública direta e indireta.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.077.953-3



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 440/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 432/2021** - Mensagem nº 97/2021.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **440** e o código CRC **1A6B2C9B9B0F5EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 457/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **457** e o código CRC **1C6C2E9F9A0B9DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 256/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **256** e o código CRC **1E6D2C9D9D1B3AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 333/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 432/2021

Projeto de Lei nº. 432/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 97/2021

Altera o art. 1º da Lei 17.895, de 27 de dezembro de 2013, incluindo a previsão de ressarcimento de valores pagos pelo Tesouro Estadual relativos a obrigações oriundas de Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor expedidos contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

**EMENTA: ALTERA O ART. 1º DA LEI 17.895/13, INCLUINDO A PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO TESOIRO ESTADUAL RELATIVOS A OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 97/2021, tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei 17.895, de 27 de dezembro de 2013, incluindo a previsão de ressarcimento de valores pagos pelo Tesouro Estadual relativos a obrigações oriundas de Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor expedidos contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

O projeto de lei em tela pretende autorizar o ressarcimento de valores que já tenham sido pagos a título de precatórios ou requisições de pequeno valor — RPV, pelo Estado do Paraná em nome da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA, bem como autorizar os reembolsos futuros ao tesouro estadual.

Justifica-se a presente proposta, portanto, tendo em vista a responsabilidade da APPA em relação ao pagamento do passivo judicial, visto que está inserida em contexto de exploração de atividade econômica e, considerando também a responsabilidade do Estado do Paraná, consoante à Emenda Constitucional Federal nº 99/2017, de fazer o repasse orçamentário para pagamento dos precatórios e RPV'S oriundos da administração pública direta e indireta.

O presente projeto também visa adequar a questão dos precatórios ou Requisições de Pequeno Valor – RPV à nova Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal, LC nº 231, de 2020.

Assim, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

**VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de organização e funcionamento da administração pública Estadual.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas, conforme exposição da Justificativa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

**DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Relator



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **333** e o código CRC **1C6C3F3F4B6F2DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1251/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 432/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de outubro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2021, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1251** e o código CRC **1F6E3A4E8C2D8DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 719/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2021, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **719** e o código CRC **1B6E3F4B8F2B8BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 399/2021

Projeto de Lei nº 432/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 97/2021

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/2020 - MENSAGEM 97/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA O ARTIGO DA LEI 17.895, DE DEZEMBRO DE 2013, INCLUINDO A PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO TESOIRO ESTADUAL RELATIVOS A OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA.**

–

#### RELATÓRIO

–

O presente projeto de lei, de autoria do poder executivo tem por objetivo **alterar o Artigo 1º da Lei 17.895, de 27 de dezembro de 2013, incluindo a previsão de ressarcimento de valores pagos pelo tesouro estadual relativos a obrigações oriundas de precatórios ou requisições de pequeno valor expedidos contra a administração dos portos de Paranaguá e antonina- APPA.**

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo este aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

–



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei visa alterar o Artigo 1º da Lei 17.895, de 27 de dezembro de 2013, incluindo a previsão de ressarcimento de valores pagos pelo tesouro estadual relativos a obrigações oriundas de precatórios ou requisições de pequeno valor expedidos contra a administração dos portos de Paranaguá e Antonina- APPA.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, passa a conter a seguinte redação;

**Art. 1º Altera o art. 10 da Lei nº 17.895, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 10 Autoriza o Poder Executivo a transformar a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA, autarquia estadual criada nos termos da Lei nº 6.249, de 10 de novembro de 1971, em Empresa Pública, sob a mesma**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**denominação, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, vinculada a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.**

**§19 A APPA terá sede e foro na cidade de Paranaguá, tendo prazo de duração indeterminado, sub-rogando-se a autarquia em todos os seus direitos e obrigações.**

**§2º Na hipótese de pagamento pelo Tesouro Estadual de obrigações objeto de precatórios ou requisição de pequeno valor expedidos contra a APPA antes ou depois da transformação autorizada por esta Lei, competirá à empresa efetuar o ressarcimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação do efetivo pagamento, considerado este o depósito do valor do precatório em juízo.**

**§3º O ressarcimento de que trata o § 2º deste artigo será objeto de correção monetária pelo índice IPCA-E e juros de mora na forma da lei desde a data do pagamento da obrigação pelo Tesouro Estadual.**

Diante do exposto, o projeto em análise não cria despesas, acréscimos ou renúncias de receitas aos cofres estaduais, desde logo, razão pela qual dispensa apresentação de qualquer documento exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, pois não impacta financeiramente aos cofres públicos.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

**CONCLUSÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 25 de outubro de 2020.

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. DOUGLAS FABRÍCIO**

**Relator**



---

**DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO**

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **399** e o código CRC **1C6A3B5C2F6D2CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1743/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 432/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2021, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1743** e o código CRC **1A6D3F6B6D6E3DB**